



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.658-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

Obs.: avulso não publicado – rejeição na de mérito

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e o parágrafo primeiro da seguinte redação:

“Art. 35.
VIII – número de atendimentos médico realizados.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuído segundo o quociente de sua divisão pelo número de atendimentos médico realizados, independentemente de qualquer procedimento prévio.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aperfeiçoar a Lei 8.080/90, no que toca ao repasse de verbas do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Objetiva equalizar o atendimento em razão do número de pacientes efetivamente assistidos pelas respectivas unidades federativas.

Estatisticamente, está comprovado que vários Estados estão sendo penalizados uma vez que recebem os repasses de verbas em razão da sua população quando atendem uma quantidade muitas vezes superior. É o caso do Distrito Federal, que recebe por uma população de dois milhões de habitantes e atende a 6 milhões de pessoas.

Em que pese os princípios da universalidade da integralidade e da igualdade da assistência à saúde entre outros, norteadores dos serviços públicos de saúde, faz-se necessária a revisão da lei, como forma possibilitar a continuidade do atendimento, evitando o colapso dos sistemas de saúde pública de algumas cidades.

Adotando este novo critério, pelo número de atendimentos, será possível estabelecer uma vinculação dos procedimentos executados no âmbito de cada ente estatal e assim, aportar recursos onde exista maior demanda, indistintamente e de forma imparcial e sem privilégios, em qualquer lugar do país.

Ainda será possível por esse novo sistema, o controle do fluxo

migratório de pacientes viabilizando inferências de interesse dos órgãos responsáveis pela área de saúde.

Haverá também uma melhora sensível da qualidade do atendimento de saúde de todo país, sobretudo naqueles em que essa responsabilidade se encerra ao despachar o paciente para cuidados em outro Estado.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa dos serviços de saúde pública, razão por que conto com o apoio dos cômicos amigos parlamentares.

Brasília, em 12 de agosto de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA**

.....

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de

governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta Lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre

as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O dep. Manato apresentou parecer pela aprovação do Projeto, argumentando que se faz necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos de repartição de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre os entes federados, sugere que o número de atendimentos médicos realizados determine a destinação de metade dos recursos em questão.

O relator alega ainda que:

“o critério populacional para transferência de recursos para Estados e Municípios, que é associado à demanda por serviços de saúde, por um critério relacionado à oferta de serviços de saúde – o número de atendimentos médicos realizados, o projeto favorece o justo ressarcimento às unidades federadas que efetivamente realizam o atendimento”.

A proposição foi encaminhada para exame de mérito a esta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e deverá seguir para análise de constitucionalidade e regimentalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de Maio de 2006, após a rejeição do parecer do Deputado Manato ao Projeto de Lei nº 1.658/03, pela Comissão de Seguridade Social e Família, fui designada a relatora do vencido.

O principal argumento levantado pelos deputados presentes na sessão foi o de que o critério de repasse de recursos ao Sistema Único de Saúde deve ser baseado principalmente no padrão epidemiológico dos Estados e Municípios e, não apenas no número de atendimentos médicos realizados, como está previsto no projeto de lei do nobre deputado Alberto Fraga.

A comissão decidiu ainda, que será criada uma subcomissão para analisar o aperfeiçoamento do critérios de repasse do SUS. Havendo a necessidade, um novo projeto de lei poderá ser apresentado por esta subcomissão.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.658, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.658/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Jandira Feghali, contra o voto do Deputado Manato, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Celcita Pinheiro, Laura Carneiro e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterações no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando novo critério para transferência de valores para Estados, Distrito Federal e Municípios - número de atendimentos médicos realizados -, e estabelecendo, por meio de alteração no §1º do art. 35, que metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de atendimentos médicos realizados, independentemente de qualquer procedimento prévio.

A justificação da proposição destaca que seu objetivo é tornar mais justo o repasse de recursos, em função do atendimento efetivamente realizado pelas unidades federativas, pois vários Estados estariam sendo penalizados, uma vez que recebem os repasses de verbas em razão da sua população, quando atendem uma quantidade muitas vezes superior.

O projeto terá o mérito avaliado apenas pela CSSF.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O ilustre Autor, consciente da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de repartição de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre os entes federados, sugere que o número de atendimentos médicos realizados determine a destinação de metade dos recursos em questão.

O texto do §1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, em vigor, indica que “metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída

segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio”.

Ao propor a substituição, na Lei Orgânica da Saúde, do critério populacional para transferência de recursos para Estados e Municípios, que é associado à demanda por serviços de saúde, por um critério relacionado à oferta de serviços de saúde – o número de atendimentos médicos realizados, o projeto favorece o justo ressarcimento às unidades federadas que efetivamente realizam o atendimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.658, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado MANATO

FIM DO DOCUMENTO
